



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10907/000.204/95-71
RECURSO Nº. : 07.956
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO PINHO
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.681

IRPF - Não comprovada a retenção de IRF declarada pelo contribuinte, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO PINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907/000.204/95-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.681
RECURSO Nº. : 07.956
RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO PINHO

RELATÓRIO

O Processo iniciado com a solicitação de retificação de lançamento feito pelo contribuinte (fls. 01), constante na Notificação de fls. 02 que majorou o valor dos rendimentos tributáveis declarados, reduziu o montante do imposto de renda retido na fonte e exigiu saldo de imposto suplementar no valor de 12.615,78 UFIR, multa de ofício de 100%, multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual de 348,60 UFIR e demais encargos legais.

Às fls. 14 a Inspeção da Receita Federal confirma a correção do lançamento no que diz respeito aos rendimentos tributáveis no valor de 125.493,08 UFIR; esclarece, que o valor constante do Informativo anual "folha de pagamentos avulsos" fornecido pelo Sindicato dos Conferentes de Carga do Estado do Paraná está incorreto, sendo este somente o valor retido por uma das fontes pagadoras, não tendo o contribuinte feito prova do restante do valor lançado como imposto retido na fonte.

Às fls. 16 a mencionada Inspeção fixa o valor do IRRF em 22.224,46 UFIR, restando saldo a pagar de 3.659,56 UFIR. No verso desta mesma folha, consta informação de que não houve atraso na entrega da declaração, conforme demonstra documento de fls. 07, não devendo, portanto, ser lançada a multa.

Às fls. 16/17, a Receita retifica o lançamento de fls. 02.

O Contribuinte impugna tempestivamente a Notificação de lançamento, junta cópia da Ficha Financeira Individual, fornecida pelo Sindicato dos Conferentes, na qual consta o desconto de IR mensal, pleiteando a retificação dos valores lançados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907/000.204/95-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.681

A decisão monocrática de fls. 46/48, proclama que o Contribuinte não comprovou, por meio de documentação idônea, que suportou a retenção do IR na fonte a maior do que o montante declarado em DIRF's apresentados pelas fontes pagadoras.

Inconformado com a decisão, o Contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo alegando serem falsas as informações do sindicato dos Conferentes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907/000.204/95-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.681

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O Processo não tem preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, o Contribuinte não fez prova de que tivesse sofrido a retenção de fonte declarada e de valor maior que o constante dos DIRF's recebidos pela autoridade fiscal.

Aceitou a repartição os valores fornecidos pelo Sindicato dos Conferentes reduzindo o valor do rendimento tributável recebido pelo Contribuinte, mas não pode fazer o mesmo com o imposto retido por falta de prova cabal.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1996.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA